



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 18, Classe 10

RESOLUÇÃO Nº 14.459
(09.09.2008)

PROCESSO : Nº 18, CLASSE 10 – ANO 2008.
ASSUNTO : Consulta, Divulgação, Outdoor, Posição, Política.
CONSULENTE : Manoel Sant'anna Rodrigues
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

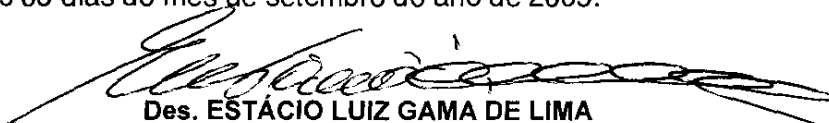
Ementa.

CONSULTA. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.
2. Carece de legitimidade ativa a consulta formulada por suplente de deputado estadual.
3. Consulta não conhecida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2009.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 18, Classe 10

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. Manoel Sant'anna Rodrigues, suplente de deputado estadual, através da qual pretende esclarecer a possibilidade de publicar *outdoors* dando conta de suas opiniões políticas e ações realizadas durante o exercício do mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 10/11, pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta formulada, diante da ilegitimidade do consulente e caso concreto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gua', followed by a large, sweeping flourish that curves upwards and to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 18, Classe 10

VOTO

A Consulta ora em mesa não pode ser conhecida. É cabal que o instrumento jurídico, mesmo sendo meio adequado a abalizar intelecções sobre a legislação eleitoral, detém mecanismo próprio, cuja cognição restrita é também vinculada pelos arquétipos da legitimidade, abrangência e natureza do seu objeto, além do modo de sua formulação.

Determina o Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”

No caso dos autos, verifico que o consulente não possui nenhuma das qualidades exigidas pela norma, quais sejam, autoridade pública ou partido político.

Trata-se, no caso, de suplente de deputado estadual. Ainda que tenha exercido o mandato, o suplente não é autoridade pública, mas sim, mero detentor da expectativa do direito de vir a assumir uma das cadeiras do parlamento em caso de vacância do seu titular, não gozando de qualquer prerrogativa enquanto suplente.

Assim, não exerce qualquer cargo que o qualifique como autoridade pública, sendo parte ilegítima para propor consulta diante dessa Corte. Nestes termos é a seguinte ementa:

“CONSULTA ELEITORAL - ARTIGO 30, INCISO VIII, CÓDIGO ELEITORAL - SUPLENTE DE VEREADOR - AUSÊNCIA DE

Colta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 18, Classe 10

LEGITIMIDADE - CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - CONSULTA NÃO CONHECIDA.

*A teor do disposto no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, a Corte Regional não conheceu de Consulta Eleitoral formulada por **suplente** de vereador, o qual não se enquadra como autoridade pública, bem como tratava de questionamento referente a caso concreto.” (TRE/MT, Consulta, Acórdão nº 16.849, rel. José Zuquim Nogueira, julgado em 27/05/2008, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 190, Data 03/06/2008, Página 3-5).*

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA CONSULTA.**

É como voto.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.959, de 09/05/08, foi conferida na 65ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/05/08, à(s) fl(s). 33. Eu, Adelino, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/05/08, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 18

Prot. 4.521/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/09/2009 (SESSÃO Nº 65/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : MANOEL SANT'ANNA RODRIGUES

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 14.959, de 09.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões